

06/2025

BOLETIM INFORMATIVO

CAO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA DEFESA DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

EQUIPE

Gustavo Dantas Ferraz

Promotor de Justiça e Coordenador

Kelly Cristina Barreto dos Santos

Promotora de Justiça e Coordenadora Adjunta

Ghabriela Duarte Metello Taques

Auxiliar Ministerial

Tomás José de Souza Araújo

Residente



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

MATERIAIS DE APOIO

ESTUDO TÉCNICO - ASPECTOS PRÁTICOS DA AUTUAÇÃO PREVENTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO –

MPMG: Trata-se de estudo técnico e prático sobre a importância e os mecanismos da atuação preventiva e extrajudicial do Ministério Público (MP) na proteção do patrimônio público, com base na Nova Governança Pública (NGP). [Clique Aqui!](#)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MPRS: Ação Civil Pública (ACP) ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) contra a Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande e seus gestores, com o objetivo de afastar judicialmente os administradores da instituição hospitalar devido a graves irregularidades na gestão administrativa e técnica da unidade de saúde. [Clique Aqui!](#)

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005707-48.2012.8.26.0609 - TJSP:

Trata-se de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), proferido em abril de 2024, no qual se mantém a condenação por improbidade administrativa com base no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. [Clique Aqui!](#)

PARECER PGR - TEMA 309 – MPF – Parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) nos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário nº 656.558/SP, que discute a constitucionalidade da modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista na antiga redação da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). [Clique Aqui!](#)

PARECER CAO PATRIMONIO PUBLICO PROIBIDADE ADMINISTRATIVA –

MPMT: Parecer jurídico elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e da Defesa da Proibidade Administrativa do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, sobre a legalidade de termos de cooperação entre municípios e associações privadas [Clique aqui!](#)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – MPMT:

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o Município de Pontal do Araguaia, com o objetivo de regularizar a contratação de serviços advocatícios pela administração municipal, conforme os parâmetros legais e jurisprudenciais vigentes. [Clique Aqui!](#)

ORIENTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR TRANSFERÊNCIAS

ESPECIAIS - EC 105/2019 - MPMA: O documento “ORIENTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR – Transferências Especiais – EC 105/2019”, elaborado pelo Centro de

Apoio Operacional do Patrimônio Público e da Proibição Administrativa do Ministério Público do Maranhão (CAO-Proad), trata da regulamentação, fiscalização e aplicação das chamadas “emendas parlamentares impositivas”, especialmente na modalidade de transferências especiais, conhecidas como “emendas pix”, conforme o artigo 166-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 105/2019. [Clique Aqui!](#)

JURISPRUDÊNCIAS

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 660 DO STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. CONDOTA DOLOSA. IRRETROATIVIDADE. TEMA N. 1.199 DO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 1.030, I, A, DO CPC. I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, fundamentada na ausência de repercussão geral das matérias discutidas, conforme definido nos Temas n. 660 e 181 do STF, e na inaplicabilidade, ao caso, do Tema n. 1.199/STF, por se tratar de condenação por ato de improbidade administrativa doloso. 1.2. A parte agravante sustenta que o Tema n. 660 não se aplica ao caso dos autos, afirmando que houve violação direta do princípio constitucional apontado, e que o Tema n. 1.199 do STF deve incidir na espécie, em que se discute a presença do elemento subjetivo na sua conduta e a prescrição. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A aplicabilidade do Tema n. 660 do STF a caso em que se discute a suposta contrariedade aos princípios constitucionais, quando o exame depende de normas infraconstitucionais. 2.2. A aplicabilidade da Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei n.8.429/1992, ao caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O STF, no Tema n. 660 da repercussão geral, firmou a tese de que a alegação de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da segurança jurídica, bem como ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos limites da coisa julgada, quando depende de análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, não possuindo repercussão geral. 3.2. No caso concreto, a discussão suscitada no recurso extraordinário exige a prévia apreciação de normas infraconstitucionais, motivo pelo qual se aplica o entendimento consolidado no Tema n. 660 do STF. 3.3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 843.989-RG/PR (Tema n. 1.199), estabeleceu que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, exigindo-se a presença do elemento subjetivo dolo. 3.4. A Suprema Corte também fixou, ainda, o entendimento de que a Lei n. 14.230/2021, ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. 3.5. O Pretório Excelso consignou que a Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente. 3.6. Por fim, a Corte Suprema definiu que o novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos

marcos temporais a partir da publicação da lei.3.9. No caso, estando-se diante de ato de improbidade doloso, não é possível a aplicação do Tema n. 1.199. IV. DISPOSITIVO 4.1. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RE no AgInt no RtPaut no REsp 1795652 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA NO RECURSO ESPECIAL 2015/0192320-7, Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CE, Julgado em 27/05/2025, Publicado em 04/06/2025 DJEN).

[Clique Aqui!](#)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. RESPONSABILIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRINCÍPIOS. ABOLIÇÃO DE ATO ÍMPROBO. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. EXISTÊNCIA. 1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF). 2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a esse aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada. 3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp2.031.414/MG, em 09/05/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a Tese 3 do Tema 1.199 do STF. 4. A Suprema Corte, em momento posterior, pelas suas duas Turmas e pelo Plenário, ampliou a aplicação da referida tese, compreendendo que também as alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 ao art.11 da Lei 8.249/1992 se aplicariam aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. 5. "Diante do novo cenário, a condenação com base em genérica violação de princípios administrativos, sem a tipificação das figuras previstas nos incisos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, ainda, quando condenada a parte ré com base nos revogados incisos I e II do mesmo artigo, sem que os fatos tipifiquem uma das novas hipóteses previstas na atual redação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, remete à abolição da tipicidade da conduta e, assim, à improcedência dos pedidos formulados na inicial. " (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.174.735/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024). 6. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que a fraude ao certame licitatório beneficiou dolosamente terceiros, enquadrando-se na hipótese do inciso V do art. 11, da LIA. 7. A suspensão dos direitos políticos foi suprimida pela Lei n. 14.230/2021 do rol das sanções estabelecidas para o casos de violação

dos princípios da Administração Pública. 8. Agravo interno parcialmente provido, para excluir a sanção dos direitos políticos. (AgInt no AgInt no REsp2148147/RJ AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0139677-0 Relator: Ministro GURGEL DE FARIA Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Julgado em 26/05/2025, Publicado em DJEN 29/05/2025). [Clique Aqui!](#)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRACIONAMENTO DE COMPRA DE COMBUSTÍVEL PARA BURLAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO. AQUISIÇÃO NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEL DA PRÓPRIA PREFEITA E DO SEU MARIDO LOCALIZADOS EM OUTRO MUNICÍPIO. DANO EFETIVO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA CIVIL AO DITAMES DA LEI 14.230/2021. ARTIGO 1.042 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACORDÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Incorre em improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário a prefeita municipal que fraciona aquisição de combustível para fraudar procedimento licitatório, mesmo após o advento da Lei nº 14.230/2021, nos termos do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992. II - A prefeita municipal que fraciona objeto do certame e, mediante a modalidade convite contrata o próprio posto de combustível e do seu marido, a despeito de estarem localizados na cidade de Maceió/AL, cerca de 89 Km do município de Passo de Camaragibe/AL, age com dolo específico. III - Para a correta quantificação do dano ao erário, será necessária a apuração, compra a compra, mediante análise dos preços médios praticados no mercado local à época dos fatos, cuja diferença entre o referido valor e aquele pago pela administração pública consistirá no real dano experimentado em razão da dispensa indevida da licitação, a ser liquidado em ulterior procedimento para cumprimento da sentença, a teor do permissivo legal contido no art. 18, caput e § 1º, da Lei nº 8.429/1992. IV - Ademais, pontue-se que, em estrito cumprimento ao decidido pelo acórdão condenatório, no qual expressamente reconheceu o dano causado ao erário, aqui reiterado, e à luz do caput do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, necessário se faz o integral ressarcimento do efetivo prejuízo causado ao cofres públicos, cujo valor será oportunamente apurado. Isto porque a recomposição do patrimônio público desviado não se trata de sanção, mas tão somente consequência imediata e necessária da reparação do ato ímprobo. V - O valor da multa civil deve equivaler ao prejuízo causado ao patrimônio público, nos termos do art. 12, II da Lei nº 8.429/1992, cujo escorreito valor será oportunamente aferido, não sendo possível restabelecer a importância outrora fixado pelo Juízo singular, equivalente a duas vezes o valor do dano. VI - Assim como consignado pelo Tribunal de origem, o agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois é manifestamente inadmissível o presente agravo em recurso especial contra decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem. VII - Frise-se, por fim, que ainda que ultrapassada a barreira do conhecimento no que tange ao agravo, o respectivo recurso especial interposto não seria conhecido em face do óbice imposto pela Súmula n. 284/STF, aplicada em analogia. Não basta a mera menção a dispositivos da legislação federal, é imprescindível a expressa indicação dos artigos de lei tidos por violados, sob pena de acarretar o não conhecimento do recurso especial. VIII- Correta a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial do particular e que deu provimento ao recurso especial da União e do MPF para condenar a recorrida ao ressarcimento integral do dano e ao pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano. IX - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp2172348/AL.AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL2024/0361488-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento21/05/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 26/05/2025). [Clique Aqui!](#)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-DELEGADO. DECLARAÇÃO DA PERDA DO CARGO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por ex-Delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo em que questiona a aplicação da pena de cassação de sua aposentadoria, aplicada pelo Governador do Estado de São Paulo, em virtude de decisão transitada em julgado proferida em ação civil de improbidade administrativa em que se declarou a perda de seu cargo. 2. Segundo entendimento desta Corte, as instâncias administrativa, cível e penal são independentes entre si. Em se tratando de penalidades de distintas naturezas, ainda que originadas de um mesmo fato, persiste a viabilidade de apuração em cada uma das instâncias, não havendo que se falar em bis in idem. No presente caso, a aplicação da pena de cassação da aposentadoria do recorrente foi apenas o cumprimento expresso da decisão judicial proferida na ação de improbidade administrativa, em que houve a declaração da perda da função pública. A pena de suspensão de 90 dias, por sua vez, deu-se em razão da condenação por falta funcional na esfera administrativa. Logo, não está configurado o bis in idem na espécie. 3. A Primeira Seção do STJ, seguindo diretriz traçada pelo Supremo Tribunal Federal, adequou o seu entendimento pela legalidade da aplicação da pena de cassação de aposentadoria nos casos em que há declaração da perda do cargo em ação de improbidade administrativa em razão da aposentadoria superveniente do agente público, ainda que ausente a previsão na Lei 8.429/1992, não havendo falar em violação à coisa julgada. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 63645/SP.AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2020/0134221-1, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/05/2025, Data da Publicação/Fonte, DJEN 22/05/2025). [Clique Aqui!](#)

NOTÍCIAS DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

MPMG: Prefeitura de Mantena firma acordo com MPMG para aumentar transparência e controle na jornada de trabalho de profissionais da Saúde [Clique Aqui!](#)

MPMG: MPMG propõe ação por improbidade administrativa contra motorista da Prefeitura de Mutum que utilizou veículo da frota municipal em proveito próprio [Clique Aqui](#)

MPPR: Universidade Estadual de Maringá acata recomendação do Ministério Público do Paraná e anula fase de concurso para contratação de professor universitário [Clique Aqui!](#)

MPGO: MPGO esclarece que devolução de taxa inscrição de concurso para Câmara de Rio Verde deve seguir regras do edital. [Clique Aqui!](#)

MPGO: Recomendado pelo MPGO, município de Águas Lindas de Goiás regulamenta fiscalização de contratos de acordo com nova Lei de Licitações. [Clique Aqui!](#)

MPPB: TAC: Pitimbu se compromete a apresentar plano de redução de servidores temporários. [Clique Aqui!](#)

MPGO: MPGO firma acordo com município de Heitorai para regularização de cargos públicos na área da saúde. [Clique Aqui!](#)

MPRN: Pedro Velho: MPRN ajuíza ação para que Município e banca organizadora de concurso apresentem documentos. [Clique Aqui!](#)

MPMG: MPMG expede Recomendações a Prefeitura e Câmara Municipal de Baependi para controle e redução de gastos públicos.. [Clique Aqui!](#)

MPRN: MPRN firma acordo para preenchimento de vagas em concurso público de Carnaubais [Clique Aqui!](#)